

**OS CAMINHOS INCERTOS DO “DIREITO E LITERATURA”:
PERSPECTIVAS E POTENCIALIDADES****LOS CAMINOS INCIERTOS DEL “DERECHO Y LITERATURA”:
PERSPECTIVAS Y POTENCIALIDADES****THE UNCERTAIN PATHS OF “LAW AND LITERATURE”:
PERSPECTIVES AND POTENTIALITIES****RAIQUE LUCAS DE JESUS CORREIA¹****MARTA GAMA²**

RESUMO: O presente artigo propõe uma imersão cartográfica pelos estudos em “Direito e Literatura”, questionando as possibilidades abertas por esse campo no processo de formação do jurista. Ao longo do percurso, analisamos o surgimento do *Law and Literature Movement* nos Estados Unidos, em 1973, bem como os trabalhos inaugurais de autores como Irving Browne, John Wigmore, Benjamin Cardozo e Lon Fuller. Também investigamos a consolidação do “Direito e Literatura” no Brasil, ressaltando o pioneirismo de Aloysio de Carvalho Filho, Gabriel Lemos Brito e, especialmente, Luis Alberto Warat, cujas contribuições foram e, continuam sendo, indispensáveis para a teoria crítica do Direito. Por conseguinte, esboçamos as principais vertentes teóricas e enfrentamos algumas questões metodológicas que consideramos fundamentais para uma melhor compreensão e desenvolvimento desse campo de pesquisa. Finalmente, concluímos com uma reflexão crítica acerca do potencial criativo e transgressor da experiência artística e literária para a formação jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e arte; Direito e literatura; Law and Literature Movement; Luis Alberto Warat; José Calvo González.

RESUMEN: Este artículo propone una inmersión cartográfica a través de estudios en “Derecho y Literatura”, cuestionando las posibilidades que abre este campo en el proceso de formación de un jurista. En el camino, analizamos el surgimiento del *Law and Literature Movement* en los Estados Unidos en 1973, así como las obras inaugurales de autores como Irving Browne, John Wigmore, Benjamin Cardozo y Lon Fuller. También investigamos la consolidación del “Derecho y Literatura” en Brasil, destacando el espíritu pionero de Aloysio de Carvalho Filho, Gabriel Lemos Brito y, especialmente, Luis Alberto Warat, cuyas contribuciones fueron y siguen siendo indispensables para la teoría crítica del Derecho. Además, esbozamos los principales corrientes teóricas y enfrentamos a algunas cuestiones metodológicas que consideramos fundamentales para una mejor comprensión y desarrollo de este campo de investigación. Finalmente, concluimos con una reflexión crítica sobre el potencial creativo y transgresor de la experiencia artística y literaria para la formación jurídica.

¹ Mestrando em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (UNIFACS), na condição de bolsista da Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA). Membro do Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq). Pesquisador do Núcleo da Universidade Salvador no Projeto Internacional – Indicadores de Cidadania e Políticas Públicas. Salvador (BA), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0488-3037>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6550456476074625>. E-mail: raiquelucas@hotmail.com.

² Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Colaboradora do Projeto Internacional – Indicadores de Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq). Salvador (BA), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1252-8203>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3838400860867533>. E-mail: martagamma@hotmail.com.

PALABRAS CLAVE: Derecho y arte; Derecho y literatura; Law and Literature Movement; Luis Alberto Warat; José Calvo González.

ABSTRACT: The present work proposes a cartographic immersion through studies in “Law and Literature”, questioning the possibilities opened by this field in the process of jurist training. Along the way, we analyze the emergence of the Law and Literature Movement in the United States in 1973, as well as the opening works of authors such as Irving Browne, John Wigmore, Benjamin Cardozo and Lon Fuller. We also investigated the consolidation of “Law and Literature” in Brazil, highlighting the pioneering spirit of Aloysio de Carvalho Filho, Gabriel Lemos Brito and, especially, Luis Alberto Warat, whose contributions were and continue to be indispensable for the critical theory of Law. Therefore, we outline the main theoretical aspects and face some methodological questions that we consider essential for a better understanding and development of this field of research. Finally, we conclude with a critical reflection on the creative and transgressive potential of artistic and literary experience for legal training.

KEYWORDS: Law and art; Law and Literature; Law and Literature Movement; Luis Alberto Warat; José Calvo González.

1 INICIANDO O PERCURSO

Frequentemente, os juristas veem com certa desconfiança a relação do Direito com outras áreas do saber, sobretudo, quando esta não resulta de uma disciplina já apropriada pelas ciências jurídicas ou que, com elas, não mantenham nenhuma afinidade explícita. É que para os juristas mais “céticos” a propósito de uma aplicação epistemológica interdisciplinar, muito em virtude da influência exercida pelos trabalhos de Hans Kelsen (1999, 2000), a norma seria o único objeto passível de análise pelas ciências jurídicas, excluindo-se da esfera de escrutínio do cientista do direito, quaisquer aspectos exteriores a dogmática normativa.

Desse modo, ainda que não se negue a possibilidade de apreensão do fenômeno jurídico por outras áreas do conhecimento, como, por exemplo, a sociologia e demais ramos das ciências humanas; uma “ciência jurídica em sentido estrito” só poderia ser plenamente concebida afastando-se do estudo do Direito todos os aspectos políticos e ideológicos que, embora imanentes a *práxis* jurídica, eliminaria o caráter científico e objetivo das suas formulações. Daí a suspeita quanto a validade dos estudos interdisciplinares em Direito, bem como a recepção de outros métodos e abordagens que, não sendo exclusivamente normativistas, destoam do pressuposto de pureza epistemológica enunciado por Kelsen (Warat, 1983).

Por outro lado, a aproximação entre Direito e outras disciplinas tem se tornado cada vez mais comum, fazendo surgir novas tendências doutrinárias e até mesmo ramos autônomos do Direito, que com maior ou menor grau de aceitação pela comunidade acadêmica, começam a figurar nos currículos de notáveis instituições de ensino do país. É o que se vê, por exemplo, em disciplinas emergentes, como: “Direito e Psicanálise”, “Direito e Política”, “Direito e Economia” e, com considerável expansão na atualidade, o controverso(?) “Direito e Arte”.

Aliás, o que se convencionou chamar de “Direito e Arte” é um grande grupo temático que envolve uma série de categorias, às quais podemos esboçar em primeiro plano: “Direito e Música”, “Direito e Cinema” e “Direito e Literatura”. Esta última, destaca-se em relação as outras, sendo hoje a espécie com maior aderência nos cursos jurídicos, inclusive, com diversos grupos de pesquisa já formalizados e uma produção bibliográfica em crescente expansão (Trindade e Bernsts, 2017). Cumpre ressaltar, no entanto, que apesar desse avanço, não existe ainda um consenso entre os pesquisadores acerca das reais contribuições que a Literatura — e de forma mais ampla, a Arte — poderia oferecer para o campo jurídico, havendo, portanto, uma série de dissidências que se entrecruzam nesse campo de estudo.

Diante disso, o presente artigo propõe uma imersão cartográfica pelos estudos em “Direito e Literatura”, de modo a oferecer um recorte teórico-metodológico melhor definido das principais correntes e abordagens, bem como interpelar acerca das possibilidades abertas por esse campo no processo de formação do jurista.

Começaremos com uma pequena sistematização acerca da experiência norte-americana com o *Law and Literature Movement* que, muito embora, não tenha influenciado diretamente os primeiros trabalhos em “Direito e Literatura” no Brasil, estabeleceu um repertório amplo e um referencial significativo para a consolidação desta vertente no mundo inteiro. Após isso, analisaremos a construção do subcampo “Direito e Literatura” no Brasil, ressaltando o pioneirismo de Aloysio de Carvalho Filho, Gabriel Lemos Brito e, especialmente, Luis Alberto Warat, cujas contribuições foram e, ainda são, indispensáveis para a teoria crítica do Direito. Logo depois, propomos uma classificação teórica das diversas abordagens possíveis. Por conseguinte, enfrentamos este que parece ser o problema mais grave e, não obstante, a principal crítica feita as pesquisas em “Direito e Literatura” hoje, isto é, as questões concernentes a falta de um método adequado para a realização deste tipo de investigação. Finalmente, à guisa de conclusão, procuramos perscrutar a seguinte pergunta: “o que pode a Literatura para o Direito?”.

Acreditamos que por meio deste percurso seremos capazes de oferecer uma visão mais ampla acerca dos desafios e questionamentos que atravessam o diálogo (inconcluso, por certo) entre “Direito e Literatura”. Todavia, não se descuida que este é um caminho de muitos desfechos, não sendo nosso propósito esgotar as possibilidades para outras travessias e interpelações. Afinal, como já dizia Antonio Machado (2012, p. 130), “no hay camino, se hace camino al andar”. É por isso que muitos são os caminhos possíveis, pois inumeráveis são os andarilhos. Às vezes os caminhos convergem, outras vezes se distanciam, certo é que não estamos caminhando sós; “fora a dor que a dor não conta, fora a morte quando encontra, vai

na frente um povo inteiro”³. E se estamos todos a vagar pela estrada, e se essa estrada é na verdade um labirinto, então como escreveu Jorge Luis Borges (1999), o fato é que as chegadas que se afirmam sempre serão pontos de partida para outras bifurcações, outras travessias, outras caminhadas. No fim, o caminho permanecerá sempre incerto, porque incerta é a vida e incerto é o mundo, e a busca pela mais absoluta certeza é tão inverossímil quanto à possibilidade de existência desta. Portanto, o que se busca com este percurso não é alcançar o fim da estrada, mas tão somente desfrutar das incertezas de uma caminhada em meio a “territórios desconhecidos”.

2 OS PRIMEIROS PASSOS: A FORMAÇÃO DO *LAW AND LITERATURE MOVEMENT*

Grande parte dos autores costumam atribuir a James Boyd White o título de fundador do *Law and Literature Movement*. De fato, a sua obra *The Legal Imagination: Studies in the Nature of the Legal Thought and Expression* de 1973 é um marco para a sistematização e popularização do “Direito e Literatura” nos Estados Unidos (Godoy, 2004; Schwartz, 2008; Trindade; Gubert, 2009). Sabe-se, por outro lado, que a relação entre Direito e Literatura antecede a sua institucionalização e como destaca o próprio Boyd White (2010, p. 2, tradução nossa): “[...] as conexões entre o direito e as artes da linguagem remontam aos primórdios do direito na história europeia”.

Segundo Godoy (2008b), muito antes de Boyd White, três autores (que ele designa como *founding fathers*), já haviam dado o pontapé inicial que possibilitaria a constituição posterior do *Law and Literature*, são eles: John Wigmore, Benjamin Cardozo e Lon Fuller. Em 1908, ou seja, 65 anos antes da primeira edição de *The Legal Imagination*, Wigmore já havia publicado o clássico ensaio, *A List of Legal Novels*, catalogando inúmeras obras da literatura mundial cuja temática estivesse voltada ao contexto jurídico, dando origem assim, ao que anos mais tarde ficaria conhecida como a vertente do “Direito *na* Literatura”. Benjamin Cardozo, por sua vez, em 1925, publicou o primeiro texto indicando as semelhanças entre as decisões judiciais e as narrativas literárias, lançando, com isso, as bases para uma interpretação literária do Direito (Direito *como* Literatura). Por último, Lon Fuller, em 1949, publicou este que talvez seja um dos livros mais conhecidos nos cursos de Introdução ao Estudo do Direito no Brasil, *O Caso dos Exploradores de Cavernas*, reconstruindo a partir de uma narrativa dramática a relação com três diferentes teorias da Filosofia do Direito (*jusnaturalismo*, *juspositivismo* e *legal realism*) e, desse modo, oferecendo uma nova perspectiva pedagógica para o ensino jurídico.

³ Fragmento retirado da canção “A estrada e o violeiro”, composta por Sidney Miller e interpretada por Sidney Miller e Nara Leão.

É possível, portanto, encontrar diversos trabalhos que aproximam Direito e Literatura mesmo antes da institucionalização do movimento em 1973. Oportunamente, John Hursh (2013) explora outros exemplos históricos de juristas que, apesar de serem figuras menos proeminentes no processo de elaboração do *Law and Literature*, propuseram projetos semelhantes e tão audaciosos quanto os de figuras como Wigmore e Cardozo:

Embora Cardozo e Wigmore ofereçam dois exemplos dos primeiros estudos de direito e literatura nos EUA de figuras jurídicas proeminentes, existem vários projetos semelhantes de figuras menos conhecidas. Por exemplo, Irving Browne foi um advogado de Nova York que exerceu a advocacia no final do século XIX. Browne publicou vários livros detalhando áreas mundanas da prática jurídica, como *A Treatise On The Admissibility Of Parol Evidence In Respect To Written Instruments* (1883) e *The Elements of the Law of Bailments and Common Carriers* (1896). Browne valorizava a literatura e, após sua morte em 1899, um breve artigo do *New York Times* celebrava seu amor pela literatura e sua excepcional coleção de livros (Hursh, 2013, p. 11, tradução nossa).

Browne (1883) é também autor do ensaio *Law and Lawyers in Literature* de 1882, em que revisita grandes clássicos da dramaturgia e da literatura, explorando as representações de advogados em peças, como as de Aristófanes e Kenney, e romances, desde Cervantes a Anthony Trollope. Nesta antologia, Browne discorre ainda sobre epigramas e textos historiográficos, como os de Amiano Marcelino e Oliver Wendell Holmes, além de poemas, cruzando os séculos desde Juvenal, poeta romano autor de *Sátiras*, até William Cullen Bryant, célebre poeta do romantismo americano. Na apresentação de seu livro, Browne (1883, p. 3, 5-6, tradução nossa) exprime a maneira jocosa como profissões eruditas costumam ser tratadas pelos escritores, especialmente, o advogado, em geral apresentado como um homem sem escrúpulos e tendencioso:

É meu propósito mostrar como o Direito e os Advogados têm sido retratados na Literatura. Farei isso por meio de extratos dos principais dramaturgos, romancistas, historiadores, ensaístas e moralistas, com notas ocasionais de ilustração, sugestão ou protesto. Há, sem dúvida, e sempre houve, uma tendência por parte da humanidade de criticar e zombar de todas as profissões eruditas. Chamar o clérigo de hipócrita, o médico de assassino e o advogado de mentiroso tem sido uma das diversões favoritas de uma parte numericamente considerável da humanidade. Muito disso é mera brincadeira, mas há algo de sério; e na porção que não é declaradamente séria, frequentemente há um grão de verdade. [...] O Direito e o Advogado têm sido mais frequentemente alvo de censura e ridículo no palco do que qualquer outra classe e profissão. Talvez eles não tenham sofrido mais abusos na literatura geral do que o clero, mas o advogado malandro sempre foi um personagem favorito do drama.

Seja como for, a despeito dos inúmeros trabalhos que prosperaram entre a coletânea de Browne ao emblemático livro de White⁴, foi o *Law and Literature Movement* que deu impulso a um tipo de abordagem que, malgrado as diversas tentativas esparsas registradas na história, não tinha alcançando, até então, o estatuto necessário para se tornar uma disciplina com parâmetros relativamente melhores definidos. De acordo com Trindade e Gubert (2009, p. 183, tradução nossa):

[...] é justamente com o crescimento do interesse pelo *Law and Literature Movement* que não só ocorre o surgimento de inúmeros cursos sobre o assunto, a inserção dessa disciplina nos programas universitários e a inauguração de centros e institutos de pesquisa, mas também uma grande difusão em outras áreas do conhecimento, com a criação de novos departamentos acadêmicos, considerando que o objeto de estudo em relevo transita em um campo de pesquisa interdisciplinar, que transcende os limites do direito.

Foi também durante este período que os estudos literários no direito começaram “a adquirir relevância como um dos movimentos de oposição ao formalismo jurídico” (Karam, 2017, p. 830), em suma pela aproximação com a *Critical Legal Studies* e a *Feminist Jurisprudence*, por onde foi possível traçar “um novo enfoque interdisciplinar dos estudos jurídicos alternativos desde ao proposto pelo ‘Direito e Economia’” (Carreras, 1996, p. 33, tradução nossa).

Neste seguimento, evidencia ainda Mercedes Carreras (1996) que, longe de uma moda passageira, o movimento continuou progressivamente ganhando terreno, inclusive, acolhendo críticos literários que, por essa via, passaram cada vez mais a interagir com o corpo docente de prestigiosas faculdades de Direito norte-americanas. Desse modo, não é surpresa que, só nos Estados Unidos, já se tenha editado pelo menos cinco manuais sobre o assunto, além de se ter publicado uma infinidade de artigos científicos que, não de outra maneira, acentuam a capilaridade do movimento e a boa recepção que vêm recebendo no mundo inteiro. Segundo Hursh (2013, p. 20, tradução nossa):

Além de alcançar o sucesso acadêmico e uma base institucional sólida no ensino superior, o moderno movimento do *Law and Literature* norte-americano provou ser influente para acadêmicos fora dos Estados Unidos. Por exemplo, acadêmicos australianos fundaram a *Law and Literature Association of Australia* em 1989. Essa associação deu início a uma série de conferências anuais, formou um jornal acadêmico dedicado ao campo e ajudou a estabelecer cursos de Direito e Literatura dentro de universidades australianas. O membro fundador J. Neville Turner dá crédito aos acadêmicos norte-americanos pelo pioneirismo no campo do Direito e Literatura. Em 1994, Turner e Pamela Williams editaram a primeira coleção de artigos da associação, *The Happy Couple: Law and Literature*. Citando a publicação desta coleção e outras realizações da associação, Turner conclui que o campo

⁴ Neste intervalo, poderíamos citar, ainda conforme Hursh (2013), os trabalhos de Paul Squires em *Dostoevsky's Doctrine of Criminal Responsibility* (1937), Helen Silving em *A Plea for a Law of Interpretation* (1950) e F.S.C Northrop em *Law, Language and Morals* (1962).

do Direito e Literatura na Austrália - amplamente baseado no modelo dos EUA - alcançou respeitabilidade.

Isso não significa que o *Law and Literature* não tenha sofrido nenhum tipo de resistência por parte da comunidade jurídica. Ainda hoje, mesmo entre aqueles que se aproximam do movimento⁵, persistem críticas quanto a forma e eficácia desse vínculo, precipuamente, acerca das contribuições que a literatura poderia oferecer para a técnica jurisprudencial. Invariavelmente, certo é que “por várias décadas, a reencarnação de estudos rotulados de *Law and Literature* serviu para avivar, desafiar e ameaçar o discurso jurídico tradicional” (Weisberg, 2016, p. 37), desencadeando, com isso, uma forte reação por parte do *mainstream* jurídico e seus incontáveis adeptos. Em um dos casos apresentados por Weisberg, ele resgata as experiências vividas por Paul Kahn enquanto professor do departamento de *Law and the Humanities* da Faculdade de Direito de Yale:

Claro que eu não sou o único humanista trabalhando no prédio [Kahn se refere a Faculdade de Direito de Yale], mas todos nós sofremos da sensação de que somos meramente ornamentais: somos tolerados a fim de tornar a faculdade mais atraente para o resto da universidade. Meus colegas frequentemente me perguntam: “Quais são as evidências para apoiar suas alegações sobre a natureza da lei ou a imaginação legal?” Eles esperam que eu cite dados de pesquisas ou talvez projete experimentos de psicologia social. De que outra forma podemos “saber” o que as pessoas pensam? Eu respondo que não há razão para preferir uma votação a um filme, e que aprendemos o que as pessoas pensam olhando para os produtos de sua imaginação - livros, poesia, filmes, retórica política, opiniões judiciais, performances e práticas. (Brooks, 2014, p. 116 *apud* Weisberg, 2016, p. 41).

Observa-se assim que, mesmo hoje com todo reconhecimento obtido pelo *Law and Literature* desde o final do último século e após servir como um dos principais contribuintes da jurisprudência norte-americana, grande parcela de juristas e professores de direito permanecem hesitantes quanto a “real” aplicabilidade desse tipo de conhecimento (Weisberg, 2016). A intenção é manter o “direito” como uma disciplina dogmática e formalista, de modo a se garantir a (suposta) racionalidade do processo jurisdicional e a (inverossímil) neutralidade da norma jurídica (Unger, 1983; Warat, 1995a). Ao revés, embora o *Law and Literature* não abandone a leitura atenta dos textos legais, ele propõe mecanismos interpretativos que não

⁵ Um dos principais críticos a uma visão “romantizada” do Direito e Literatura é o norte-americano Richard Posner. Para ele, as funções desempenhadas pelo Direito (a partir da dogmática jurídica) e pela Literatura (fundada em um conhecimento moral e estético) são distintas e, por essa razão, os textos literários encontram uma barreira metodológica intransponível, não podendo servir como fonte para a discussão de assuntos intrinsecamente jurídicos. Segundo Oliveira (2019, 400-401), na visão de Posner, “exceto em culturas nas quais os únicos vestígios de direito advêm do que hoje é conhecido como literatura (como os textos épicos nórdicos, conhecidos como *Eddas*), o direito prático [ciência jurídica em sentido estrito], que interessa ao advogado ou ao juiz, está presente nos códigos, nas decisões judiciais e em outros textos jurídicos”. Embora ele não chegue a negar que a literatura possa contribuir, em alguma medida, para a formação do jurista, ampliando, por exemplo, o conhecimento sobre os costumes sociais, em sua visão, isso não significa que a leitura de textos literários seja capaz de formar bons juristas ou “salvar” o direito de decisões equivocadas (Posner, 2009).

estão disponíveis na abordagem hermenêutica convencional; “estes [mecanismos] insistem na narrativa não como ornamento, mas como arma” (Weisberg, 2016, p. 42, tradução nossa):

As autoridades legais alcançam bons resultados quando organizam as palavras de maneira correta e erram (às vezes, terrivelmente) quando trazem as palavras e as estrutura a serviço de resultados injustos. Mas quando essas leituras minuciosas são justapostas à sabedoria adquirida com estórias sobre o direito, a jurisprudência literária assume sua qualidade excepcional. E seu *insight* principal é a revelação de que nem o erro judicial nem a capacidade de manobra interpretativa infinita são endêmicas à lei, pelo menos à lei conforme praticada de maneira correta. Nem o exame minucioso de textos jurídicos, nem leituras minuciosas de estórias sobre direito demonstram a inevitabilidade de resultados jurídicos injustos. Dentro das estórias da lei, sempre existe um caminho para um resultado sólido e justo. Para descobri-lo, basta ser cuidadoso e persistente, usando suas habilidades comuns de advogado. [...] *Law and Literature* busca, embora essa busca possa levar mais tempo do que alguns ciclos acadêmicos, revivificar e restaurar a própria ideia de solidez narrativa (Weisberg, 2016, p. 42-43, tradução nossa).

É preciso advertir, no entanto, que o *Law and Literature Movement* “[...] não é bem o que você chamaria de escola, mas, ainda assim, um conjunto de perspectivas, uma agenda de pesquisa, uma aspiração ao entendimento interdisciplinar” (Brooks, 2011, p. 61, tradução nossa). Consequentemente, várias são as acepções que ele incorpora, não sendo possível e, nem tampouco, salutar, restringir a um único enunciado todas as suas tendências e sentidos. Isso se revela também no conjunto heterogêneo de especialistas que, direta- ou indiretamente, estão ligados ao movimento, dos quais podemos citar: James Boyd White, Richard Weisberg, Richard Posner, Ian Ward, Robin West, Martha Nussbaum, Ronald Dworkin, Stanley Fish e Owen Fiss (Sansone, 2001; Trindade e Gubert, 2009).

Apesar dessas diferenças e contrastes, todos esses autores e seus deslocamentos, grosso modo, parecem guardar algo em comum: “se [...] o direito tem algo a ver com justiça, e se os estudos jurídicos envolvem a reflexão sobre a vida humana, bem como a manipulação de símbolos para efeito retórico, então aqueles que se preocupam com o direito têm algo a aprender com a literatura” (Seaton, 1999, p. 507, tradução nossa). É essa preocupação que faz do *Law and Literature*, ainda hoje, um movimento ativo e em constante renovação, mais até do que outros movimentos alternativistas, como o *Law and Humanities* ou o *Law and Culture* (West, 2011).

3 “DIREITO E LITERATURA” NO BRASIL: OS PIONEIROS E AS CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT

No Brasil, desde o século XVII, até mesmo em função da falta de opções em cursos de nível superior, muitos foram os bacharéis em Direito que se tornaram notáveis escritores⁶.

⁶ Nomeadamente, podemos elencar: Gregório de Matos, Cláudio Manoel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga, Gonçalves Dias, Álvares de Azevedo, Castro Alves, José de Alencar, Raul Pompéia, Raimundo Correia, Alphonsus

Grande parte deles, como expõe Godoy (2002), dividiam o ofício da advocacia e até do magistério com a paixão pela literatura. Entretanto, conforme aponta Trindade e Bernsts (2017), o primeiro jurista a suscitar a aproximação entre Direito e Literatura, pelo menos próximo ao formato que nós conhecemos hoje, foi Aloysio de Carvalho Filho, notadamente por suas investigações machadianas no campo do direito penal. Trindade e Bernsts (2017) citam ainda as pesquisas de Gabriel Lemos Britto como também pioneiras dentro deste seguimento. Em uma de suas obras, publicada em 1946, Lemos Britto, altamente influenciado pelo darwinismo social de Cesare Lombroso, realizou uma coleta de caracterizações físico-anatômicas e psicológicas de alguns personagens infratores, a fim de fornecer, por meio dessa aplicação criminológica-literária, o perfil mais ou menos concreto do que seria o criminoso brasileiro.

Como relembra Eduardo Aleixo Monteiro (2020), nos anos imediatamente posteriores à inauguração do *Law and Literature Movement*, sobrevieram mais duas obras no contexto brasileiro: *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio* (1874) de Raymundo Faoro e *Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis* (1998) de Eliane Botelho Junqueira. Esta última seria a primeira obra publicada no Brasil a fazer referência direta ao movimento estadunidense (Oliveira, 2019), o que se deve, em grande medida, ao estágio pós-doutoral realizado pela autora na Universidade de Wisconsin, aonde pôde estabelecer os primeiros contatos com as discussões em torno do *Law and Literature Movement*:

Diferentes análises sobre o direito vêm disputando espaço na academia norte-americana a partir da década de sessenta, quando se inicia o movimento direito e sociedade e, logo em seguida, o movimento direito e desenvolvimento. As correntes *law and economics*, *law and society*, *critical legal studies*, *critical race theory* e *feminist jurisprudence*, dentre outras, sem dúvidas são conhecidos exemplos dessa efervescente produção acadêmica. Mais recentemente, o “movimento” *law and literature* conquistou importante espaço institucional, quer através da publicação de revistas especializadas, quer através da criação de disciplinas específicas dentro dos currículos das faculdades de direito (Junqueira, 1998, p. 21).

Em contrapartida, segundo Albano Pêpe (2016), a partir da década de 1970 e sem qualquer influência do movimento *Law and Literature*, Luis Alberto Warat, já havia dado início nas universidades brasileiras aos primeiros cotejos e publicações que, mais tarde, viriam a consolidar esse campo de estudo. Neste sentido, podemos dizer que, no fim das contas, Warat

de Guimaraens, Augusto dos Anjos, Graça Aranha, Godofredo Rangel, Oswald de Andrade, Alcântara Machado, José Lins do Rego, Clarice Lispector, Jorge Amado, Lygia Fagundes Telles, Monteiro Lobato, João Ubaldo Ribeiro e Ariano Suassuna. Ademais, é interessante notar que também no plano da literatura universal, uma parcela significativa de autores exercia outra profissão em paralelo a de escritor. Luís Vaz de Camões, por exemplo, trabalhara em Macau como provedor-mor de defuntos e ausentes. Por sua vez, Miguel de Cervantes era soldado do exército espanhol. Isto para ficar em apenas dois exemplos, pois, conforme demonstra Arnaldo Godoy (2002), Lorca, Dostoiévski, Carrol, Doyle, Defoe, Rabelais, Fitzgerald, Hemingway, Borges, Shaw, Dante, Pessoa, Montaigne e tantos outros, apesar de passarem para a história devido ao legado literário deixado por suas obras, ocuparam diferentes profissões ao longo de suas vidas.

foi o grande idealizador e fundador dos estudos interdisciplinares entre Direito e Arte no Brasil, com destaque para as relações com o cinema e a literatura (Cavallazzi e Assis, 2017; Gama, 2007; Trindade e Bernsts, 2017):

Warat já trazia da Argentina uma vasta bagagem de conhecimento sobre as relações entre tais campos das formações discursivas. Leitor assíduo de autores como Jorge Luis Borges, Julio Cortázar e Manoel Puig, acrescentou à sua biblioteca autores brasileiros como Jorge Amado e Mário de Andrade. Personagens de alguns desses autores emergiam no seu pensamento quando tratava de relações possíveis entre a literatura e a tradição jurídica. Alguns deles como os famas e os cronópios, das Histórias de Famas e Cronópios, de Cortázar; assim como Dona Flor, Vadinho e Teodoro, de Dona Flor e os seus dois maridos, de Amado, passaram a compor os textos surrealistas criados por Warat na produção de um clima, de um ambiente, de uma atmosfera (*Stimmung*), onde direito e literatura se aproximavam a cada reflexão, a cada página de areia – relembrando Borges –, que dialeticamente se fazia e se desfazia (Pêpe, 2016, p. 7).

Foi deste modo que Warat foi compondo uma nova linguagem para o direito (ou melhor: uma “deslinguagem”), assentada numa semiologia transgressora, por onde foi possível recuperar aspectos da experiência humana negligenciados pela *episteme* moderna. O clímax de todas essas reflexões pode ser encontrado na obra *A ciência jurídicas e seus dois maridos*, de 1985, em que Warat, tomando de empréstimo os personagens de Jorge Amado, faz estalar, pela primeira vez, o sentido precário da narrativa jurídica dominante, “[...] como passaporte para uma obra de mobilidade que tenha a porosidade da esponja em relação a todos os eufemismos normalizadores e a todos os códigos intolerantes e intoleráveis que cercam a sociedade” (Warat, 2004, p. 61).

Dona Flor e seus dois maridos, como criaturas da/de linguagem, “[...] encarnam a possibilidade de um espaço onde se possa fazer a sondagem crítica de pontos de partida ou de chegada, que sustentam a versão congelada e sublimada da realidade” (Warat, 2004, p. 61). Com isso, Warat tenciona inscrever na linguagem jurídica os aportes da “carnavalização literária”, cujo ponto central ocupa-se da elaboração de uma “epistemologia carnavalizada”, isto é, a substituição dos discursos tradicionais pelos discursos polifônicos, do método pela cartografia, do autoritarismo pelo rizoma, das identidades pelos devires, dos territórios pelos lugares vazios. Segundo explica Marta Gama (2018, p. 167-168):

⁷ Segundo Dilsa Mondardo (1992, p. 53), “[...] em 1983, Warat encontrou-se com um velho amigo de Santa Maria, Robson Gonçalves, que estava no Rio de Janeiro realizando Mestrado em Literatura, sobre Macunaíma. Assim, entrou em contato com a obra de Bakhtin, que o levou a tentar um de seus deslocamentos mais ousados, isto é, a proposta de estender as ideias de carnavalização literária ao campo da Epistemologia e do Ensino do Direito. Depois de alguns meses de pesquisa, Warat decidiu tom ar pública tal ideia.... e foi falar com Paulo Blasi. Este, apesar de apresentar resistência, soube entendê-lo e concordou com a proposta apresentada. E como resultado desta inovação teórico-metodológica, resultou um trabalho: ‘A ciência jurídica e seus dois maridos’, um texto que terminou sendo um clássico da literatura jurídica dos anos 80, uma obra que consegue fazer aflorar nitidamente as possibilidades de introduzir as condições de renovação da arte do pensamento jurídico, reenviando-o para a arte”.

A Epistemologia carnalizada se propõe a introduzir critérios que sirvam para construir o novo, para inventar o novo, para apressar o envelhecimento das verdades consagradas. Com sua fala Warat pretende, valendo-se da ambivalência do carnaval, colocar em crise o instituído, para fazer nascer o novo no Direito. Presente o seu desejo de desvio da visão monogâmica do mundo que a ciência nos dá, ou seja, o paradigma científico da modernidade para uma cosmovisão carnavalesca. É essa visão que ele quer emprestar ao Direito por meio da Epistemologia carnalizada.

Na trama efetuada por Warat, os três personagens principais da história de Amado são aproveitados simbolicamente dentro do contexto jurídico dominante. Dona Flor, a heroína da poligamia e do imaginário erótico, representa a ambivalência da ciência jurídica entre, de um lado, a pressão exercida pelos dogmas e pela cultura positivista (Teodoro) e, de outro, as potencialidades libertadoras do desejo e do pensamento sensível (Vadinho). De acordo com Warat (2004, p. 63): “Teodoro conseguiu transformar o amor em dever, conseguiu simular a vida, perdendo a oportunidade de viver e vivendo envolto a um emaranhado de infinitos rituais burocratizantes”, enquanto que, “o amor de Vadinho [...] não conheceu a morte, porque sempre foi um exercício de autonomia. Amou intensamente, alegremente, despreziosamente, e nunca pensou em fazer de Flor sua dependente”.

Neste sentido, Vadinho representa para Warat, um ponto de fuga, uma versão erotizada do Direito, como expressão legítima do desejo e da sensibilidade. Isso porque, para Warat (2004), a “castração” é sobretudo a poda de um desejo e revela-se de duas formas: tanto como uma falta, uma insuficiência, um vazio; como também um direcionamento ideológico que ambiciona o controle da subjetividade e a petrificação dos significados linguísticos:

A gênese da castração é uma gênese de dominação. Qualquer dominação começa por proibir a linguagem que não está prevista e sancionada. Quadro dramático, quadro dogmático, que bem define como capador-capado o campo do imaginário instituído: jurídico, educacional, científico, amoroso ou cotidiano. É o imaginário onde se produz um frágil equilíbrio entre castrações e sublimações e que faz crer que, quebrado esse equilíbrio, o homem tende ao autoritarismo. Nesse sentido, o discurso jurídico existe para fazer crer que há menos autoritarismo. Recapitulando e acrescentando à ideia: quero imprimir vários sentidos ao termo castração. Em sentido mais amplo, diria que tudo o que limita castra. A castração transformou o homem em um ser inválido e cheio de culpa (Warat, 2004, p. 64).

A “castração” é o verdadeiro fundamento da dogmática jurídica, aqui entendida como “uma tentativa de construir uma teoria sistemática do direito positivo, sem formular nenhum juízo de valor sobre o mesmo, convertendo-a em uma mera ciência formal” (Warat, 1995a, p. 16). Neste sentido, a dogmática jurídica, ao partir do pressuposto de que se é possível descrever a ordem legal sem qualquer menção as influências e contingências externas a esse processo, acaba por firmar “uma elaboração conceitual do direito vigente sem nenhuma indagação acerca de sua instância ideológica e política” (Warat, 1995a, p. 16). Desse modo, segundo Warat (1995a, p. 16-17):

As proposições da dogmática jurídica [...] integram-se em um sistema axiomático. A demonstração de sua estrutura lógico-formal está dirigida ao pensamento jurídico. Elabora-se um sistema de conceitos, noções, princípios, aforismas e instituições com os quais se pretende completá-lo e fechá-lo. [...] Essa tarefa construtiva é chamada método técnico-jurídico ou lógico-abstrato, considerado pela dogmática jurídica como o único método possível no estudo da ciência jurídica.

Essas verdades, deveres, ritos, ideias e sentimentos congelados não permitem ao *homo juridicus* realizar sua autonomia, fazendo-o refém de si próprio, convertendo-o “em um ser miserável, roubando-lhe a alegria, a ingenuidade primordial e suas possibilidades de amor” (Warat, 2004, p. 65). Tudo o que nos impossibilita a um exercício pleno de nossa própria autonomia, ou que nos limita, enchendo-nos de experiências alheias e convicções estandardizadas, são em si, formas de castração e marginalização dos sentidos. Eis, porque, “a castração é sempre um excesso de saber que nos afasta da sabedoria. A certeza e a completude são as duas formas mais perversas da castração: um condicionamento profundo, penetrante, sutil e inconsciente imposto pela sociedade para mantê-lo dominado” (Warat, 2004, p. 65).

Fugir da castração “é correr o risco de indagar e mover-se no desconhecido, deixar tudo o que é familiar, seguro e confortável” (Warat, 2004, p. 65), para (re)criar na autonomia uma nova trama de ilusões, isto é, “a possibilidade de construir por si as ilusões próprias, aquelas que nos permitem atribuir a nossos sonhos, desejos e sentidos o estatuto de realidade” (Warat, 2004, p. 20). Dona Flor e seus dois maridos, vistos aqui como retrato de uma duplicidade dialética, recriam os espaços do sentido, desestabilizando a zona de conforto dentro da qual acreditamos existir. Assim, “Vadinho, o folião, e Teodoro, o amanuense do cotidiano, podem ser apreendidos, metaforicamente, como uma interferência do mágico no verdadeiro; do plural no singular; do imprevisto no costume; do insólito na vida cronometrada; enfim, do natural aos soníferos da cultura” (Warat, 2004, p. 68).

A partir desta (o)posição, tanto Teodoro quanto Vadinho se ligam magicamente, expressando o contraste entre a “metafísica dos costumes” e a “metafísica do desejo”, em outros termos, entre aquilo que se pode entender como uma postura insólita e legalista diante da vida; e o ar febril, do fantástico e do espontâneo, enquanto desvio desta mesma visão monogâmica, imposta e devida, que a ciência faz do mundo e de nós mesmos. Teodoro e Vadinho representam dois projetos identificatórios distintos, conservados em dois gêneros (ou tipos de energia) que todos nós mantemos em menor ou maior grau de proporção. Trata-se, afinal, da polarização entre o feminino e o masculino, vale dizer: a feminilidade como resultado (ou suplemento) da masculinidade, por onde se torna possível vislumbrar uma nova política de afetos e libertação.

Warat (2004) esboça as manifestações do feminino em três categorias conceituais: i) como o despertar da diferença, isto é, como a criação incessante do novo; ii) como energia do

desejo e das pulsações alucinantes; e, iii) como redescoberta interior das paixões. Já o masculino, constituiria o próprio corpo como necessidade, isto é, o risco do previsível (daí sua identificação com Teodoro); a necessidade de sentir-se confortável, de ver a vida em preto e branco e, por isso mesmo, a incapacidade de fertilizar o real e descobrir experiências novas. Pensando projeções para o Direito, o saber jurídico da modernidade pode ser entendido como o lado masculino do imaginário dos juristas, que imobiliza o social negando os territórios de incertezas para impedir a inscrição do Direito na temporalidade.

A semiologia dominante, esta mesma que enclausura as enunciações jurídicas, costuma estabelecer um modelo de desejo em que gozar é possuir. Por esta fresta, “o homem não só aceita as hierarquias como também aprende a amá-las. Todos somos proprietários burgueses de nossos desejos. Todos ajudamos a manter a ilusão de uma verdade imóvel” (Warat, 2004, p. 78). Por essa razão, sob o plano de uma semiologia marginal, persegue-se uma curva linguística, por onde se é possível operar a abolição de censuras e desnudar um espaço ambivalente, um Eros contestatório, que reivindique o fluxo do desejo e o pluralismo polifônico.

Por este ângulo, podemos concluir que a grande fórmula do erotismo é uma prática de dissolução da ordem instituída, ou mesmo, um traço de vivificação ante o “princípio de morte” que se vê instalado na vida. Em outras palavras, o erotismo produz um excesso, um transtorno, uma curva de imprevisibilidade, como forma de superar a regularidade dos significados e padronização dos desejos. No fim, Warat busca na intersecção entre o erótico e o marginal, um território de perguntas e respostas sem paradigmas, isto é, aberto ao infinito e a plenitude das incertezas:

Vejo, no sentido barthiano da carnavalização, uma forma transfigurada de romanticismo, enquanto traz para a literatura a função de produzir as vozes do imaginário e os símbolos que nos libertarão de todos os bolsões de razão autoritária doadores de sentido. O texto carnavalizado dá vida literária ao livre contato familiar da praça pública. Introduce o discurso franco e semiologicamente profanador como forma de desmistificação dos processos de significação que alienaram a cultura da vida cotidiana. [...] Também falo maliciosamente de uma literatura jurídica conformista e mutiladora proposta como uma versão dogmática do mundo. É uma literatura que fala da lei, ofuscando os sinais do novo e embecendo a história de imobilidade. Daí a busca dos traços de carnalidade, para revelar pelo avesso o lado reprimido e repressor do classicismo literário dos juristas (Warat, 2004, p. 148-149).

É por isso que Warat (2004, p. 84) insiste em colocar na ciência jurídica a máscara de Vadinho, “[...] para montar minhas instituições subversivas e sublimar a parte maldita da cultura jurídica”. Para Warat (2004, p. 84), “a máscara de Vadinho seria a proposta de um jogo de descobertas. Assim poderíamos pensar o Direito como um espaço para garantir o plural dos desejos. A semiologia democrática tem que gerar novos espaços de desejos”. É que os juristas,

assaltados pelo “senso comum teórico”⁸, não conseguem enxergar além das distorções provocadas pelos textos legais. Geralmente presos as enunciações jurídicas e a letra morta da lei, permanecem cegos por um texto estático, inerte, fixo e arruinado pelo próprio tempo. As concepções jurídicas dominantes não passam de enunciações desta ordem coercitiva. Esse caráter repressivo encarnado em seus dispositivos de submissão serve apenas para justificar “o exercício jurídico do poder e o poder de polícia do saber da lei” (Warat, 2004, p. 251). De tal sorte, as narrativas oferecidas pela epistemologia jurídica moderna não são capazes de instruir o diálogo com as nossas carências e necessidades existenciais. É preciso, portanto, carnavalizar a linguagem jurídica, libertar os seus referentes linguísticos da escritura pornográfica que reprime o anseio fálico por trás da erudição de seus discursos. Foi essa a provocação que Warat buscou fazer em *A ciência jurídica e seus dois maridos*, nos brindando com um obra que, além de pioneira, estabeleceu um marco conceitual inovador para se pensar criticamente o Direito desde uma perspectiva ética e estética:

A obra de Warat *A ciência jurídica e seus dois maridos* é mesmo um manifesto, um grito contra todo o mofo e imobilidade que cercam o mundo jurídico. Nela estão assentados os pilares da sua proposta epistemológica: a carnavalização, a polifonia, a alteridade, o desejo, a imaginação e, no lugar da razão castradora, o prazer. E o que importa inscrever o desejo de ruptura com o cotidiano vigente, a inversão e a transgressão que geram a desordem, a ambivalência, a mudança, em meio ao conjunto de sentidos e significados assegurados no mundo jurídico? O que importa a suspensão da realidade tão como a conhecemos e a assunção de um instante ausente de hierarquias, onde a onipotência do burlesco, do grotesco, da cultura do popular que promovem a polifonia de vozes, a intertextualidade e a dialogicidade são lei? Essa resposta não pode ser formulada de forma uníssona, única, certa, pois, não há como esgotar a riqueza de sentidos emprenhados no texto de Warat; a cada leitura eles se multiplicam e brindam o leitor com novas possibilidades (Gama, 2018, p. 172).

Após a virada do milênio, começaram a aflorar novos trabalhos neste campo, como a obra *Direito & Literatura - Anatomia de um Desencanto, Desilusão Jurídica em Monteiro Lobato*, publicada em 2002 por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, cuja origem fora sua dissertação de mestrado defendida no ano 2000. Em 2005, adveio a obra *O Estudo do Direito através da Literatura* de Luis Carlos Cancellier de Olivo, abordando temas como poder, justiça e ensino a partir dos textos e peças de William Shakespeare.

⁸ Segundo Warat (1994), a dogmática jurídica opera uma série de sistematizações para formar um grande conjunto de hábitos institucionalizados e códigos de referência, que ele denominou de “senso comum teórico dos juristas”. Ademais, o próprio “senso comum teórico” dá conta de estabelecer um “teto hermenêutico” para as discussões travadas no interior do “campo” (Streck, 2011). Dessa forma, o “senso comum teórico” funciona como um prêt-à-porter significativo, condicionando as enunciações jurídicas e estabelecendo o limite das questões que podem ser colocadas e resolvidas pela própria dogmática. Em outras palavras, podemos caracterizar o “senso comum teórico” como “a voz ‘off’ do direito, [...] uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam” (Warat, 1982, p. 54). Por esta via, o “senso comum teórico” pulveriza os conflitos e contradições sociais, diluindo a complexidade do real num emaranhado de abstrações jurídicas, “coisificando” os sujeitos e dissimulando as condições materiais de existência por meio de uma falsa garantia formal dos direitos (Warat, 1995b).

Assim, paulatinamente, os estudos em “Direito e Literatura” foram ganhando terreno no Brasil, com destaque para a criação de revistas especializadas, grupos de pesquisa e também um programa televisivo que foi ao ar em 2013 pela TV Justiça, com apresentação de Lenio Streck e produção de André Karam Trindade (Monteiro, 2020; Trindade e Benets, 2017). Um ano antes, havia ocorrido em Passo Fundo/RS a primeira edição do Colóquio Internacional de Direito e Literatura (CIDIL), realizado pela Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL) e que já se encontra na sua décima primeira edição. Nos últimos anos, esse avanço tem se mostrado ainda mais vigoroso com publicações de coletâneas, dossiês, organização de congressos e cursos de extensão oferecidos até na modalidade *on-line*⁹.

É imperativo salientar, contudo, que este aumento no número de produções pode não ser um indicativo de qualidade. Muitos dos que veem com grande entusiasmo os estudos em “Direito e Literatura” parecem fazer pouco caso as delimitações teórico-metodológicas que, em outros países, já constituem um *corpus* mais amadurecido. É preciso, portanto, adotar certa cautela ao suscitar tais questões, para que a apreensão da literatura pelo Direito não venha a ser meramente ornamental (Karam, 2017; Trindade e Bernsts, 2017). Do mesmo modo, tendo em vista o caráter sensitivo e transformador da experiência artística (Gama, 2019), um uso rigorosamente instrumentalizado de uma obra literária acabaria por eliminar as suas reais potencialidades. Dentro desse contexto, procuraremos oferecer a seguir algumas delimitações para uma melhor compreensão acerca das principais vertentes teóricas dentro desse campo.

4 ENCRUZILHADA: AS PRINCIPAIS VERTENTES TEÓRICAS DO “DIREITO E LITERATURA”

Basicamente, os principais estudiosos da área têm catalogado as relações entre Direito e Literatura em três grupos primários¹⁰: Direito *na* Literatura, Direito *como* Literatura e Direito *da* Literatura (Chueiri, 2006; Ost, 2004; Godoy, 2008a; Sansone, 2001). O primeiro e mais comum, refere-se aos estudos das narrativas literárias que contenham elementos de cunho

⁹ Dentre os trabalhos mais recentes, merecem destaque as coletâneas *Direito e Literatura Brasileira* (2020) organizada por Ezilda Melo, Marco Serau Junior, Paola Catarini e Willis Guerra Filho; *Direito e Literatura Distópica* (2020) organizada por Nelson Camatta Moreira e Rodrigo Francisco de Paula; *Direito e Literatura: abordagens ‘na’ literatura e ensaios teóricos* (2020) organizada por Paulo Silas Filho; *O Imaginário Jurídico em Obras de Ariano Suassuna: diálogos entre Direito e Arte* (2020) organizada por Ezilda Melo e Marta Gama; *Mulher, Direito e Literatura* (2021) organizada por Bruna Simioni Silva e Paulo Silas Filho; *Estudos Jusliterários Sergipanos* (2021) organizada por Míriam Coutinho de Faria Alves, Eduardo Lima de Matos, Ezilda Melo e Tanise Zago Thomasi.

¹⁰ Apesar deste agrupamento ter se tornado clássico, constituindo, por assim dizer, a linhagem tradicional dos estudos neste campo, conforme demonstra Emanuel José Lopes Pepino (2020) esta não é a única classificação reportada pela literatura especializada. Dentre outras esquematizações possíveis, encontra-se o modelo proposto por Jane Baron (1999), que organiza essas vertentes dentro de uma perspectiva funcional (humanística, hermenêutica e narrativa), isto é, catalogando as correntes teóricas com base nos propósitos de que se ocupa a Literatura em sua intersecção com o Direito.

jurídico. O segundo busca identificar as enunciações jurídicas como expressões literárias, transpondo para o plano da hermenêutica jurídica os cânones e métodos das análises literárias. O terceiro e último grupo, por sua vez, refere-se ao estudo das obras literárias como objeto da ciência do direito, propriamente, os trabalhos inscritos no âmbito da propriedade intelectual e dos direitos autorais, mas também, em uma perspectiva mais crítica, o “direito à literatura”¹¹, entre outros direitos culturais, como a proteção de bibliotecas públicas e espaços de leitura.

François Ost (2017), complementando esta classificação, aduz ainda outros dois eixos possíveis: o Direito *pela* Literatura e, também o seu inverso, isto é, a Literatura *pelo* Direito. O primeiro estaria associado ao uso que alguns juristas fazem das narrativas literárias com o intuito de fazer avançar alguma “causa”¹². Ost (2017) cita os panfletos literários de Voltaire e também as *Lettres persanes* de Montesquieu como exemplos desse uso. Em contrapartida, a Literatura *pelo* Direito, trataria daqueles casos excepcionais, em que textos de obras, muitas vezes clássicos da literatura, vêm a colação de algum processo a fim de assegurar a resolução do litígio.

Não obstante, José Calvo González (2007) ainda propõe um outro modelo, denominado por ele: Direito *com* Literatura. Para o jurista espanhol, o Direito e a Literatura compartilham uma função social comum, já que, com fundamento no “mito”, ambos buscam dar sentido a desordem, seja no plano dos conflitos sociais, seja na esfera ficcional das narrativas. Esta perspectiva, suplementar, almeja “a oportunidade de contemplar o jurídico não com base no uso de recursos literários (Literatura *no* Direito) nem por meio de análise ou método de revelação comparada (Direito *como* Literatura), mas forjado com a apropriação do literário” (González, 2007, p. 312, tradução nossa).

Com isso, González (2007) busca tanto se afastar do que classifica como “intersecção instrumental” (Direito *na* Literatura), em que, segundo ele, as narrativas literárias são apreendidas apenas na forma de um utilitarismo em prol das análises jurídicas; quanto daquilo que nomeia de “intersecção estrutural” (Direito *como* Literatura), de que resulta, segundo ele, uma série de insuficiências metodológicas, já que o Direito apesar de compartilhar algumas semelhanças com a Literatura, distingue-se dela em pelos menos dois aspectos. Primeiro, as obras literárias tem caráter essencialmente estético, enquanto que os textos jurídicos são promulgados oficialmente, tendo como função servir de instrumento ao poder social. Depois,

¹¹ A esse respeito, o ensaio *Direito à Literatura* escrito por Antonio Candido (2011) é seminal ao propor que a literatura seja considerada um bem jurídico indispensável para o pleno desenvolvimento humano e, portanto, equipável aos demais bens jurídicos, devendo-se garantir o “direito à literatura” como um direito humano fundamental.

¹² Esse ponto de vista aproxima-se muito do que Thomas Morawetz (1996) define como *Literature and Legal Reform*, quando, ao citar Émile Zola, argumenta que determinadas obras literárias pelo peso que exercem na história poderiam, inclusive, causar alterações no mundo jurídico, sobretudo, àquelas que assumem um caráter de denúncia social e engajamento político.

as análises literárias permitem uma série de concessões estilísticas, de modo que a imprecisão semântica que se admite e muitas vezes é desejável em literatura, por sua vez é malquista nos textos legais, em que se busca a todo custo evitá-las ou saná-las (Aarnio, 1987).

Neste sentido, assiste razão González (2007) ao propor a “intersecção institucional” (Direito *com* Literatura) como alternativa aos modelos existentes, visto que, tanto o Direito, quanto a Literatura, por partilharem de uma mesma prática poética, podem (e devem) relacionar-se mediante uma interlocução não-invasiva. De acordo com González (2007, p. 325, tradução nossa):

- a) A intersecção do Direito com Literatura não reedita uma função instrumental, seja em sentido amplo (v. gr.: o Direito da Literatura) ou estrito (v. gr.: Direito na Literatura/Literatura no Direito);
- b) Tampouco reproduz a intersecção do Direito como Literatura, visto que não se repete em paralelos de afinidade por meio de comparações diretas ou indiretas;
- c) Em qualquer caso, é alheia à transposição ou compensação substitutiva (Direito no lugar da Literatura);
- d) Os vetores jurídicos e literários da intersecção do Direito com Literatura estão em uma relação (Direito e Literatura) de parigualdade.

Para González (2007), este é o desafio que a relação entre Direito e Literatura deve enfrentar para que a apropriação literária pela ciência jurídica possa efetivamente conduzir a uma transformação paradigmática dos seus institutos. Para tanto, ainda segundo ele, deve-se operar tal relação em três níveis textuais: releitura, reescritura e oralidade.

No plano da releitura, a “intersecção institucional” deve motivar a instauração de uma pragmática decodificativa, é dizer: uma vez que os fenômenos de decodificação dos textos normativos suscitam sérios problemas de comunicabilidade, deve-se propor uma maior legibilidade dos códigos (um “direito que fala a todos”), em lugar do normativismo excludente da epistemologia jurídica moderna.

No tocante a reescritura, a Literatura deve mediar uma ampliação no rol de autores do Direito, reconhecendo classes marginais e grupos historicamente despojados como legítimos produtores de normatividade. Fala-se, em todo caso, também de uma reescritura material, isto é, uma ampliação de fontes, de modo a compreender o direito positivo como um aspecto do Direito geral, mas não a sua totalidade.

Finalmente, com referência a oralização, “seu conceito inverte a relação tradicional com o texto cujo pressuposto era a escrita como a ortofonia da palavra oral. Agora se trata da oralização da palavra escrita” (González, 2007, p. 329, tradução nossa). A partir destes deslocamentos, aduz González (2007, p. 332, tradução nossa): o aproveitamento da Literatura pelo Direito conduzirá a uma necessária “ruptura epistemológica” e a uma profunda “realfabetização jurídica”.

5 O PROBLEMA DO MÉTODO(?): À PROCURA DA ILHA DESCONHECIDA

Diante do percurso empreendido até aqui, é fato que Direito e Literatura convergem de inúmeras formas, contudo, se isso é verdade, também é verdade que o bom aproveitamento desta vinculação depende, em todo caso, do enfoque associativo. Esta, sem dúvida, é uma das principais dificuldades deste exercício: “encontrar o ambiente justo entre um uso puramente técnico da literatura (ilustrando tal discussão jurídica em detalhes) e um uso completamente diluído da ficção, mobilizado para ilustrar sem rigor tal ou tal aspecto mal identificado de ordem jurídica” (Ost, 2017, p. 265). Por esse motivo, Ost (2013, p. 265-266) insiste em uma distinção epistemológica entre multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, optando por uma abordagem mais flexível:

Para ser franco, sou antes de tudo cético em relação à multidisciplinaridade (que, ao contentar-se em justapor discursos científicos diferentes, fracassa ao articulá-los; colocamo-nos, então, em presença de uma espécie de “babel” científica, ou diálogo de surdos), bem como à transdisciplinaridade (que, ao pretender superar as barreiras disciplinares, crê produzir uma nova ciência; frequentemente, no entanto, isso será em detrimento dos conceitos e métodos próprios às ciências confrontadas). Salvo raros momentos de inspiração transdisciplinar (com, verdadeiramente, emergência de uma nova disciplina), prefiro o paciente diálogo interdisciplinar, que assimilo a uma prática tradutória.

A “tradução” é então apontada por Ost (2009) como o paradigma adequado para decodificar ambas as linguagens, sem, necessariamente, cair numa espécie de “monolinguismo”. O papel do “tradutor” seria, portanto, o de operar um estranhamento e, assim mesmo, descobrir afinidades e propor conexões recíprocas entre os pólos. Assim, o que alguns críticos vêm apontando como sendo um problema metodológico dos estudos em Direito e Literatura, na verdade, é uma incompreensão acerca do que seja efetivamente esse “processo tradutório”, algo que os críticos, mas não só eles, também alguns pesquisadores da área, ainda não conseguiram assimilar com tanta clareza. Mais do que isso, subsiste um certo excesso cientificista que a pretexto de garantir a eficácia absoluta da lógica racionalista, muitas das vezes se nega a enxergar o óbvio se este não resulta da utilização de um método qualquer. Também há aí um nítido preconceito, não só a este campo de estudo em específico, mas as Ciências Sociais e Humanas de modo geral, que historicamente sempre foram colocadas em uma posição de inferioridade em relação as Ciências Naturais (DaMatta, 2011; Kaufmann, 1997).

José Saramago (2016)¹³ em *O Conto da Ilha Desconhecida* nos oferece um bom ponto de partida para refletirmos acerca dessas questões. Na história um homem se dirige a porta das petições na intenção de pedir um barco ao rei. Como o rei passava a maior parte do seu tempo

¹³ A partir daqui para facilitar a leitura iremos apenas indicar a numeração da página de onde foi extraída a citação, conforme a edição do livro que consta nas referências.

sentado à porta dos obséquios e, de cada vez que ouvia alguém chamar na porta das petições fazia-se de desentendido, somente quando os pedintes começavam a murmurar, é que ele ordenava ao primeiro-secretário para ir saber o que queria o impetrante, que assim mandava o segundo-secretário, este chamava o terceiro, que mandava o primeiro-ajudante que, por sua vez, mandava o segundo, até enfim chegar a mulher da limpeza que, não havendo quem mandar, dirigia-se até a porta e inqueria o pedinte, questionando: “Que é que tu queres?” (p. 9). O suplicante então fazia o seu pedido que seguia o caminho inverso, de um a um, até chegar ao rei.

Neste caso, porém, o homem que queria o barco, em lugar de pedir imediatamente o que desejava, pediu para falar com o rei, um pedido incomum por certo, afinal, o rei nunca vai a porta das petições, pois está sempre à porta dos obséquios. Apesar disso, o homem insistiu e disse a mulher da limpeza que não sairia dali até que o rei falasse diretamente com ele. Ora, isso era um grande problema, pois caso ele não sáísse, outros não poderiam se aproximar, criando uma longa fila e aumentando a insatisfação dos súditos para com o rei. Diante disso, após ponderar acerca desses prejuízos, ao cabo de três dias, o rei resolveu ir pessoalmente a porta das petições, “para saber o que queria o intrometido que se havia negado a encaminhar o requerimento pelas competentes vias burocráticas” (p. 11).

Quando as portas se abriram, todos ficaram surpresos ao verem, pela primeira vez, o rei que, desde que foi coroado, não se via aparecer naquela porta. Curiosamente, a única pessoa que não ficou surpresa foi o homem que tinha vindo pedir o barco, pois ele sabia que o rei, mesmo que demorasse três dias, ficaria curioso para ver a cara de quem, com grande atrevimento, o mandara chamar. Insatisfeito pois em ter deixado a porta dos obséquios para atender aquele súdito impertinente, o rei, com o pior dos modos, indagou três perguntas seguidas: “Que é que queres? Por que foi que não disseste logo o que querias? Pensarás tu que eu não tenha mais nada que fazer?” (p. 15) O homem, porém, só respondeu a primeira: “Dá-me um barco” (p. 15). O rei pasmo com aquele pedido, seguiu a perguntar: “E tu para que queres um barco?” (p. 16). “Para ir à procura da ilha desconhecida” (p. 16), respondeu o homem.

Ao ouvir que o homem queria um barco para ir à procura da ilha desconhecida, o monarca, disfarçando o riso, acreditara se tratar de mais um louco, desses com mania de navegação. “Disparate, já não há ilhas desconhecidas”, afirmou o rei. O homem não se deu por vencido: “Quem foi que te disse, rei, que não há ilhas desconhecidas?” (p. 16). “Estão todas no mapa” (p. 16), respondeu o rei. Ora, “Nos mapas só estão as ilhas conhecidas” (p. 16), disse o homem. “E que ilha desconhecida é essa que queres ir à procura?” (p. 16). “Se eu pudesse dizer então não seria desconhecida” (p. 16). “A quem ouviste falar dela?” (p. 16), perguntou o rei, agora mais sério. “A ninguém” (p. 16), respondeu o homem. Nesse caso, continuou o rei: “Por

que teimas em dizer que ela existe?” (p. 16). “Simplesmente porque é impossível que não exista uma ilha desconhecida” (p. 16), alegou o homem.

Ainda sem se convencer em dar o barco aquele homem, o rei torna a perguntar: “E essa ilha desconhecida, se a encontrares, será para mim?” (p. 18). “A ti só interessam as ilhas conhecidas” (p. 18), disse o homem. “Também me interessam as desconhecidas quando deixam de o ser” (p. 18), retorquiu o rei. “Talvez esta não se deixe conhecer” (p. 18), alegou o homem. Ouvindo isto, declarou o rei: “Então não te dou o barco” (p. 18). Com a conversa se alongando cada vez mais, os aspirantes a porta das petições que estavam ali aguardando, com grande impaciência, começaram a gritar: “Dá-lhe o barco, dá-lhe o barco” (p. 19). Em um só tempo, a vizinhança toda também se uniu ao coro, gritando assim como os outros: “Dá-lhe o barco, dá-lhe o barco” (p. 19). Perante aquela situação, o rei então cedeu ao clamor popular e entregou ao homem uma carta para que a levasse até o capitão do porto e recebesse, enfim, o seu barco.

A mulher da limpeza que já estava cansada de servir ao rei, resolveu, discretamente, seguir ao homem. Pensava ela “que já bastava de uma vida a limpar e a lavar palácios, que tinha chegado a hora de mudar de ofício, que lavar e limpar barcos é que era a sua vocação verdadeira, no mar, ao menos, a água nunca lhe faltaria” (p. 24). Assim, mal o homem tinha começado a recrutar os tripulantes, já levava atrás de si a futura encarregada das baldeações. Ao chegar ao porto, o homem então se dirigiu ao capitão e o entregou a carta assinada pelo rei. O capitão veio, leu o manuscrito, olhou o homem de cima a baixo, e fez a pergunta, talvez, a mais relevante de todas, que o rei tinha esquecido de fazer: “Sabes navegar?” (p. 26). Ao que o homem respondeu: “Aprenderei no mar” (p. 26). O capitão disse: “Não to aconselharia, capitão sou eu, e não me atrevo com qualquer barco” (p. 26). “Dá-me então um com que possa atravessar-me eu, [...] dá-me antes um barco que eu respeite e que possa respeitar-me a mim” (p. 26). O capitão estranhou a linguagem do homem: “Essa linguagem é de marinheiro, mas tu não és marinheiro” (p. 26-27). O homem retrucou: “Se tenho a linguagem, é como se fosse” (p. 27).

O capitão do porto então procurou dentre as embarcações disponíveis, buscando uma que fosse conveniente aquele homem. Logo que a encontrou, a mulher da limpeza saiu a correr em direção ao barco e como havia gostado dele, gritou: “É o meu barco, é o meu barco” (p. 28). Ouvindo isto, questionou o homem: “Quem és tu?” (p. 31). Ela respondeu: “Sou a mulher da limpeza [...] A do palácio do rei” (p. 28). A mulher então revelou que estava decidida a ir com ele em busca das ilhas desconhecidas. Diante disso, o homem ordenou que ela fosse a caravela, a fim de realizar uma boa limpeza antes de partir, enquanto isso ele iria recrutar outros integrantes para a tripulação.

Ao fim do dia, quando o homem retornou, a mulher o esperava no barco, contudo, ele voltou sozinho, já não havia marinheiros que estivessem interessados em aventuras por ilhas desconhecidas. A mulher então sugeriu: “Podíamos ficar a viver aqui, eu oferecia-me para lavar

os barcos que vêm a doca, e tu, [...] tens com certeza um mister, um ofício, uma profissão, como se diz” (p. 40). O homem respondeu: “Tenho, tive, terei se for preciso, mas quero encontrar a ilha desconhecida, quero saber quem sou quando nela estiver” (p. 40). “Não o sabes?” (p. 40), indagou a moça com um ar de estranheza. “Se não saís de ti, não chegas a saber quem és. [...] É necessário sair da ilha para ver a ilha” (p. 40-41).

Já estava ficando tarde e o sol ia esmorecendo no horizonte. A lua já começava a aparecer e do alto iluminava em cheio a cara da mulher da limpeza. “É bonita, realmente é bonita” (p. 47), pensou o homem. Houve silêncio, até que um deles opinou que o melhor seria irem dormir. Cada um foi para um dos beliches, o homem para um lado e a mulher para o outro. A mulher, porém, voltou, tirou dos bolsos dois cotos de vela: “Encontrei-os quando andava a limpar, o que não tenho é fósforo” (p. 48-49). “Eu tenho” (p. 49), disse o homem. Ela segurou as velas e ele logo as acendeu. A luz cresceu lentamente, como faz o luar, ele olhando diretamente para ela novamente pensou: “É bonita!” (p. 49). E ela, o que pensou? “Vê-se bem que só tem olhos para a ilha desconhecida” (p. 49). Aqui está como as aparências, por vezes, são enganosas. Ela disse: “Até amanhã, dorme bem”. Ele disse: “Que tenha sonhos felizes” (p. 49), foi a frase que lhe calhou sair pela boca. A noite foi longa!

No dia seguinte, o homem “acordou abraçado à mulher da limpeza, e ela a ele, confundidos os corpos, confundidos os beliches, que não se sabe se este é o de bombordo ou o de estibordo” (p. 62). Mal o sol acabara de nascer, eles levantaram e foram juntos pintar a proa da embarcação, dando-lhe um nome: A Ilha Desconhecida. E, assim, “pela hora do meio-dia, com a maré, A Ilha Desconhecida fez-se enfim ao mar, à procura de si mesma” (p. 62).

Pensar o direito é antes de tudo uma atividade filosófica e, como tal, é necessário fugir dos lugares comuns, do autoritarismo epistemológico, do dogmatismo cientificista, para então subverter a ordem dos fatores e instituir o novo. Ir em busca da ilha desconhecida é desprender-se da instrumentalização metodológica que busca limitar, apreender, apossar-se da verdade, como fundamento de uma ciência que só consegue enxergar o mundo através dos seus mapas. Ora, o que é um mapa senão a reprodução estática de uma paisagem? Nele só há o conhecido! Nele não há espaço para o novo, para o inexplorado, para descobertas... Precisamos, portanto, mais do que nos apegar aos mapas, assumir uma atitude cartográfica.

A cartografia, ao contrário do mapa, é um exercício contínuo que acompanha e se completa a medida dos movimentos e transformações da paisagem. Ela se constitui em torno daquilo que se é observável em um determinado instante e então se desfaz, para predispor um novo desenho, como reconstituição dos fragmentos deixados por outros territórios (Gama, 2013). A substituição dos mapas pela cartografia significa, neste sentido, a renúncia de um conhecimento estagnado por um conhecimento que procura a si mesmo, em um processo de (des)construção contínua:

Uma filosofia, em resumo, carente de homogeneidade, que renuncie a fazer o elogio das certezas, que abandone os claustros universitários para ir ganhando a rua, que se vá definindo pelas singularidades que atravessa e que terá inumeráveis pontos de enfrentamento, núcleos duros de instabilidade. Uma filosofia da praça pública que tente encontrar seus fundamentos, precisamente nos lugares que foram excluídos pelos controles metódicos do modelo filosófico das certezas. Uma filosofia que para transitar na rua terá que relativizar o rigor de seus discursos incorporando a estética como meio de expressão, a psicanálise como estratégia de interpretação, a cartografia (no lugar da teoria) como produto (em permanente processo de recriação) e a criatividade como destino: verdades carnavalizadas, fora do lugar instituído, para elas, pela mentalidade cientificista. Pelo menos esse é o roteiro cartográfico que apresento como exemplo (Warat, 1992, p. 11).

O encontro entre Direito e Literatura deve assumir essa cumplicidade espontânea, deitar-se na mesma cama, unir os corpos, confundir os beliches, para então descobrir o “outro” e, descobrindo o “outro”, descobrir a si próprio. Em conferência editada posteriormente no livro *O Direito Curvo*, González (2013) amplia esta linha de raciocínio, apontando como as “narrativas jurídicas” estão impregnadas de elementos ficcionais e, como esses elementos, uma vez agrupados, também forjam o universo de abstrações que modelam o ordenamento jurídico:

A ficção é o estatuto transversal do jurídico. O Direito é prova superlativa do recurso à poética ficcional. Sua utilização deriva de sua eficiência; a ficção sempre alberga amplas possibilidades de se impor sobre «a realidade», e, de fato, se assim ocorre em se tratando do «mundo jurídico», certamente todo o Direito é transrealismo graças à poética da ficcionalidade. Para a Teoria Narrativista do Direito é importante explicar e compreender que nossos sistemas jurídicos são instalações ficcionais e, às vezes, hiperficcionais. Desta maneira, a Teoria Narrativista do Direito sustenta que este é forma linguística ficcional de um mundo puramente textual; o *corpus juris* é uma categoria discursivo-narrativa — inclusive quando só percebido como prescrições — cuja existência deve ao *artilúgio* (i.e.: o engenho, o aparato), ao *artefato* (i.e.: a armação, a armadura), ao *artifício* (i.e.: habilidade, sutileza) de um ato performativo de *inventio*, estritamente ficcional. Este dispositivo ôntico-verbal é contrafático (*possibilia*), isto é, gera um mundo diferente do real (González, 2013, p. 54).

Essa convicção estreita os laços entre as categorias literárias e as enunciações jurídicas, sobretudo, devido ao já mencionado fato da comum “poeticidade institucional” que ambos (Direito e Literatura) compartilham entre si. Para González (2013, p. 55), o Direito “é um discurso narrativo e, como narração que é, consiste em um argumento composto de fábula e trama dispostas, cada uma delas, em uma sequência de instalações ficcionais”. Desse modo, fábula e trama são categorias centrais com as quais se figura a ordem; “um *ordo artificialis*, em uma realidade fática que está perdida, e que evocamos no relato da história que a narra. A narração é o constructo que, mediante essa ficcionalização, dota de segunda existência, de índole textual, o que já não existe, e o vertebrado e articula” (González, 2013, p. 55). Assim é que, de acordo com André Karam Trindade (2021, p. 93), a “teoria narrativista” elaborada por González nos “[...] ajuda a compreender que nossos sistemas jurídicos são instalações ficcionais e, por vezes, hiperficcionais. O Direito, afirma, é uma forma linguística ficcional de

um mundo puramente textual. Ele habita nos discursos narrativos e, portanto, não está imune aos efeitos da ficcionalidade”.

Eis a dobra em que se assenta “Direito e Literatura”, este ponto inconcluso aonde os conceitos ainda estão sendo elaborados, em que o factível e o irreal se interligam e formam uma coisa só; algo que ainda não é, mas vem a ser. Isso, conforme menciona Lenio Streck (2013), já estava presente em Gabriel García Márquez (2019). A pequena aldeia de Macondo, local em que se desenvolve o enredo de *Cem Anos de Solidão*, simboliza uma época em que as coisas eram tão novas e recentes que muitas delas sequer tinham nome, de modo que, para mencioná-las, era necessário apontar com o dedo. Ora, “quantas coisas no direito os juristas ainda desconhecem? Para quantas coisas eles só apontam com o dedo, mas não sabem o seu sentido?” (Streck, 2013, p. 231). Os textos literários carregam em si uma estranha força histórica e episódica, podem, inclusive, formatar a própria história e definir novas categorias até então inexistentes (Godoy, 2002). Talvez, por isto, para uns quantos juristas “teodorizados”, nada disso faça sentido, eles apontam com o dedo e dizem: “não há um método, não há um fundamento”.

Infelizmente, por causa disso, muitos dos que se arvoram em pesquisas neste campo têm procurado cada vez mais instrumentalizar os seus trabalhos, frequentemente fazendo uso de adereços da teoria literária, de que resulta – ao avesso do que se pretende – uma série de incongruências pela má utilização desses recursos. Não que não possam ser utilizados, mas esse uso não deve ser forçado. Ademais, parece haver uma certa preferência por obras cuja abordagem esteja centrada especificamente em conteúdos legais, ao invés daquelas de cunho mais generalista ou filosófico (Streck, 2013).

O valor da Literatura para o Direito não está centrado nas interpretações jurídicas que os escritores fazem das normas ou processos dogmáticos. Assim, não é necessário que um texto fale diretamente sobre dispositivos jurídicos para que se possa, efetivamente, discutir sobre o Direito. A Literatura ao lidar com os dilemas humanos e disrupturas sociais coloca no limiar da trama aquilo que de fato nos interessa: reconstruir a realidade e ressignificar os seus sentidos. Conforme ressalta Ernst Fischer (2007, p. 57), “a Arte capacita o homem para compreender a realidade e o ajuda não só a suportá-la como também a transformá-la”. É por isso que Lenio Streck (2018, p. 617) afirma que “a literatura ajuda a ‘existencializar’ o direito”, provocando uma “angústia epistemológica” ao romper com as categorias standardizadas do “senso comum teórico dos juristas”:

Pois o direito trata dessa nossa relação com o mundo, com as coisas. Democracia, direitos sociais, cidadania: isso ocorre como uma conquista intermediada. Literatura faz intermediação existencial. [...] Esse é o ponto em que se encontram direito e literatura: no tratamento da angústia epistemológica. O jurista, inserido no senso comum teórico, não sabe que não

sabe. A literatura metaforiza essa relação inconclusa. Nomina coisas. Faz coisas com palavras, como diria Austin (Streck, 2018, p. 617-618).

Estas considerações reforçam a necessidade de que os laços entre Direito e Literatura decorram de uma “relação institucional”, conforme suscitado por González (2007), isto é, aberta a reciprocidade. Ademais é preciso que essa relação esteja também aberta ao desconhecido, ao novo, ao estranho, aquilo que é possível e não aquilo que está dado, o que não significa, diga-se de passagem, cair num vazio teórico ou ignorar parâmetros metodológicos. Ora, não se discorda que ainda existem insuficiências, sobretudo, teóricas, em muitos trabalhos da área, o que, sem dúvida, compromete a qualidade das análises e, até mesmo, uma apreensão fecunda das narrativas literárias para a crítica do Direito¹⁴. Por outro lado, este cenário não pode servir como fundamento para uma distorção ainda pior, isto é, uma operacionalização excessivamente técnica dos estudos como forma de se combater os desacertos metodológicos. Um encaminhamento neste sentido só poderia representar um contrassenso diante daquilo que o estudo do “Direito e Literatura” aspira representar, enquanto uma instância eminentemente crítica e reestruturadora de novas formas jurídicas.

Segundo Ost (2004) a obra de arte se caracteriza por seu enigma, sua inquietante ou maravilhosa estranheza, com a qual nos interpela, nos provoca, faz estalar as formas precárias da nossa existência, livrando-nos dos mecanismos opressores que instrumentalizam a vida, o saber e as relações:

Ela suspende nossas evidências cotidianas, coloca o dado à distância, desfaz nossas certezas, rompe com os modos de expressão convencionados. Entregando-se a toda espécie de variações imaginativas, ela cria um efeito de deslocamento que tem a virtude de descerrar o olhar. Tudo se passa como se, por ela, o real desse à luz novos possíveis que ele mantinha até então enterrados em suas profundezas. Com ela, uma forma é carregada de significação e esse surgimento é um evento único. É o gesto mesmo da *poiesis*: um sentido que adquire forma. E, na medida com que esse surgimento é um evento que nada impunha, e que esse sentido é original, o gesto poético é a expressão mais segura de uma liberdade em ato. Uma liberdade que se exerce num sentido que adquire forma, tal é, em primeira análise, a obra de arte (Ost, 2004, p. 32).

É no mar que se aprende a navegar. O exercício e a experiência dos seus deslocamentos constantes é que nos convida a experimentar a singularidade do modo como somos atravessados pelas narrativas, desde a desconstrução e construção dos seus devires até as

¹⁴ Trindade e Bernsts (2017) chegam a citar alguns fatores que concorrem como causa dessas deficiências. Segundo eles, os pesquisadores que se dedicam a relação do Direito e Literatura não têm buscado enfrentar questões epistemológicas essenciais. Além disso, a interlocução entre juristas e críticos literários tem sido praticamente nula, o que desfavorece o aproveitamento adequado de uma proposta interdisciplinar. Agregue-se, ainda, o número limitado de livros e traduções, no mercado editorial brasileiro, de textos que constituem as principais referências da área. Por conseguinte, grande parcela da produção bibliográfica até então empreendida não decorre de pesquisas científicas e, por isso, poucos são os pesquisadores que dominam, efetivamente, o aparato conceitual dos estudos jurídico-literários.

vibrações e rupturas com o instituído (Gama, 2013). Perder-se para encontrar-se! Talvez seja esse o verdadeiro método (ou antimétodo) que os estudos em Direito e Literatura devam adotar para que essa relação seja realmente fecunda: a potencialidade de um encontro desconhecido. Sair da Ilha para ver a Ilha! Sair de si para ver a si mesmo!

6 PONTO DE CHEGADA (OU DE PARTIDA): O QUE PODE A LITERATURA PARA O DIREITO?

Para alguns autores, dentre eles, Robin West (1988), Richard Weinberg (1989, 1992), Martha Nussbaum (1995), Lynn Hunt (2009) e Richard Rorty (2007), a leitura de certas obras seria suficiente para processar uma transformação moral nos sujeitos, suscitando um sentimento de solidariedade social e humanidade comum, a ponto, inclusive, de sugerir um novo comportamento ético. De acordo com Shecaira (2018, p. 372) essas perspectivas devem ser analisadas com um certo grau de suspeita, isso porque, para ele, “talvez seja exagero atribuir à literatura a capacidade de nos tornar pessoas melhores [ou juristas melhores]”, uma vez que “por melhor que seja uma obra, nem todo leitor será ‘transportado’ por ela”. Outrossim, “o impacto social de uma obra depende não só dos seus méritos morais, mas de uma série de contingências históricas sobre as quais o autor não tem controle” (Shecaira, 2018, p. 372).

Essas ressalvas nos permitem examinar com maior acuidade o que a experiência literária — ou de forma mais ampla, a experiência artística — é capaz de provocar nos sujeitos. De fato, a Arte não se presta a um papel missionário e, nesse sentido, Shecaira assiste razão até o ponto que revela as insuficiências de um uso puramente instrumental dessa associação. Por outro lado, negar/reduzir o papel da experiência artística na produção de subjetividades — sem adjetivos, não existe boa subjetividade ou má subjetividade — também é um equívoco.

A Arte é uma potência, uma “máquina de guerra nômade”¹⁵ (Carneiro, 2007), ela se realiza nos corpos, nos sentidos, nas afecções que são produzidas a cada toque. A afecção designa este processo interrelacional que nos estimula, interferindo na nossa “potência de agir” (Espinoza, 2009). Muitas são as formas como o corpo pode ser afetado e, assim também, as formas como pode afetar, pois nossa relação com o mundo — muitas vezes, com o mundo da

¹⁵ O conceito de “máquina de guerra nômade” foi desenvolvido por Deleuze e Guattari (1997) e apresentado no ensaio *Tratado de Nomadologia: a Máquina De Guerra*. Neste texto, os autores descrevem a “máquina de guerra nômade” como um tipo de organização social e militar que difere da “máquina de guerra sedentária”, esta baseada no aparato militar do Estado. A “máquina de guerra nômade” é caracterizada pela mobilidade, flexibilidade e adaptação às condições do terreno, e não está ligada a um território fixo e nem tem por objeto primeiro a guerra. Conforme anotam Deleuze e Guattari (1997, p. 89), “a máquina de guerra é a invenção nômade que sequer tem a guerra por objeto primeiro, mas como objetivo segundo, suplementário ou sintético, no sentido em que está obrigada a destruir a forma-Estado e a forma-cidade com as quais entra em choque”. Ela é uma forma de resistência à ordem estabelecida e pode ser encontrada em diversas épocas e culturas, como em tribos nômades pré-históricas. Deleuze e Guattari (1997) utilizam a noção de “máquina de guerra nômade” como uma metáfora para pensar outras formas de resistência e criação que escapam as estruturas rígidas e hierárquicas da sociedade sedentária, dominada pelos aparelhos do Estado.

ficção a que somos elevados na leitura de um conto ou um romance — é, em si, multidimensional e multissensorial.

Não nos tornaremos, é verdade, juristas melhores ou sensíveis porque somos bons leitores, ou porque apreciamos uma bela pintura. A experiência artística não é um instrumento, uma ferramenta da qual se pode manejar para criar sujeitos melhores, como se fosse possível transpor determinadas competências éticas pela simples leitura de um livro ou contemplação de uma escultura. Ora, o que a Arte pode produzir são estranhamentos, desconcertos... “[...] uma espécie de mal-estar e uma desagradável sensação de ignorância àqueles que tentam decifrá-la segundo os códigos do mundo sedentário” (Shopke, 2004, p. 179). Ela nos interpela “[...] operando como uma linha de fuga e, assim, pela violência com que nos afeta, nos exige o pensar. O pensar que sempre nos convida à criação, seja filosófica, científica ou artística” (Gama, 2019, p. 414). Como escreveu Antonio Candido (1999, p. 85), “ela não *corrompe* nem *edifica*, portanto; mas, trazendo livremente em si o que chamamos o bem e o que chamamos o mal, humaniza em sentido profundo, porque faz viver”.

A inserção da experiência literária (e artística) na formação do jurista faz emergir uma situação de caos e desordem que possibilita a saída do sujeito da sua zona de conforto; “[...] é um convite à desterritorialização, à relativização da relação espaço e tempo; é capaz de estabelecer entre percepção e concepção uma ruptura, uma descontinuidade, a tensão criadora de uma diversa experiência de mundo, geradora de novas percepções e concepções” (Gama, 2019, p. 412). Cuida-se, nesse caso, de acionar os processos de enriquecimento da vida em todas as suas dimensões sógnicas, apreender a potencialidade criativa, através do (des)encontro com o sensível, “[...] o que implica a promoção permanente de outros agenciamentos enunciativos, uma alteridade apreendida em sua posição de emergência” (Gama, 2019, p. 413). Em tudo isso, “a função da literatura [e da arte de modo geral] está ligada à complexidade da sua natureza, que explica inclusive o [seu] papel contraditório mas humanizador (talvez humanizador porque contraditório)” (Candido, 2011, p. 178).

A medida radical dessa “contradição humanizadora” — se assim quisermos definir —, pode ser percebida nas inversões que a Arte é capaz de provocar: i) inversão do possível e do real; ii) inversão do singular e do universal (Ost, 2004).

Quanto a primeira inversão, é preciso ter em mente que para o pensamento racionalista, o real e o factível gozam de uma supremacia empírica tal, que quase sempre busca invalidar o possível, tratando-o como uma eventualidade insignificante. A obra de arte, contrariamente à essa percepção, testemunha por meio da narrativa ficcional que o real não é senão uma modalidade do possível; “a obra dá forma a um possível, dizíamos; vemos agora que esse possível é que é precisamente a condição do real que surgiu em seu acontecimento singular” (Ost, 2004, p. 34).

A segunda inversão, por conseguinte, diz respeito ao hábito do pensamento científico moderno em sempre querer diluir o particular em categorias universais ou universalizáveis, em que o gênero obrigatoriamente se sobrepõe a espécie. Determina-se assim um universo hierarquizado e rigorosamente linear, o universo formal que codifica e pulveriza a realidade. A obra de arte altera o universal, convoca aquilo que Kant (1995) chama de juízo estético-reflexivo e, fazendo isso, “[é] como se a figura singular convocasse uma forma enriquecida, diversificada, de universal” (Ost, 2004, p. 35). Desse modo, a obra de arte muito embora não refute a verdade estabelecida, “[...] faz algo melhor: ela a multiplica infinitamente” (Ost, 2004, p. 35).

A narrativa literária ao fecundar o real com a fantasia nos desprende desta realidade estéril e imóvel, e nos apresenta as inconsistências e ambiguidades de uma “ciência jurídica em sentido estrito” forjada ao encaço de discursos dominantes e símbolos “fetichizados”. Ademais, “o conhecimento conceitual do direito é incapaz de explicar os efeitos sociais e as reações política que ele pode provocar” (Pêpe, 2016, p. 10), além de subtrair a partir de sua linguagem toda e qualquer referência ao “mundo da vida”. Assim, conforme perfaz Ezilda Melo (2022, p. 53), “enquanto se escreverem manuais tecnicistas, desconexos com o sentir jurídico, crescerá a lacuna literário-jurídica, só preenchida por quem, ao invés de represar o sentimento, contrariamente impulsiona no sentido de vir a nascer as emoções, ver aflorar o que tem dentro de cada ser humano”.

A literatura ao reescrever as práticas jurídicas em uma outra dimensão, aclara sobre a trama de ilusões a que estamos inseridos e possibilita-nos um passo além, isto é, no sentido da reinvenção e reflexão criativa. Devemos, portanto, minar a dogmática jurídica “para aprender que o direito também é o espelho da irracionalidade humana [e] a justiça o teatro do absurdo” (Pêpe, 2016, p. 10). Temos que reinventar o Direito e promover de uma vez por todas o encontro das “enunciações jurídicas” com as “enunciações da vida”. Dentro deste entendimento, a aproximação entre Direito e Literatura viabiliza a formação de uma textura ambígua, pela qual se é possível escapar as deformações regradas da semântica cientificista e fundar “[...] um saber sobre o Direito que reconcilie o homem com suas paixões, tenha respostas de acordo com o mundo e transforme a estagnação de suas verdades em desejos vivos” (Warat, 2004, p. 83).

Parece-nos, agora, que a tentativa de emprestar alguma finalidade a experiência literária e, mais do que isso, a experiência artística, buscando sempre uma maneira de validar resultados, delimitar um método e justificar os seus fundamentos, são fins secundários às reais potencialidades que se abrem neste campo. Aprender com a Arte é estar disponível para sentir as vibrações desde o primeiro contato, sem que se aplique, previamente, os conceitos filosóficos, às funções científicas e/ou as categorizações teóricas que fazem parte de um exame

estritamente analítico. Adotar-se o fazer artístico como uma *experiência* (Larossa, 2002), portanto, é vê-lo, simultaneamente, como um ponto de chegada e de partida. É vê-lo como a possibilidade de que algo nos aconteça; a experiência de um encontro, de um movimento (des)contínuo, de uma relação com algo que se prova, que se sente, que apresenta sempre a dimensão da travessia e do perigo, e que requer a exposição do sujeito e a sua aceitação. A experiência artística convoca o corpo, produz deslocamentos que chamam a conhecer o mundo como campo de forças; convida à sensação operada pela sensibilidade em seu exercício intensivo, engendrada no encontro entre as ondas nervosas do corpo e as forças do mundo que o afetam. Assim, a vida é investida de criação em (des)contínua mobilidade, uma rejeição às forças que impelem à estagnação, à conservação, à reprodução, pois criar é estar sempre efetivando novas possibilidades de vida (Nietzsche, 1998).

O criar é a vontade de vir a ser, do caos, do sem-forma e do vazio (Nietzsche, 2012). Sem a destruição, não há processo criador que mantenha a vida, pois é deste processo que ela extrai a sua força. Força que, ao se voltar sobre si mesma, vai além de si, para novamente retomar a si em um fluxo (re)criativo e incessante. Criar é fazer da realidade um devir, ou seja, aos olhos daquele que cria não há mundo já realizado ao qual é preciso se integrar, mas mundo sempre por ser (re)criado. Não há começo, nem ponto final; tudo está ainda por se fazer. Tudo está em mudança, tudo está sujeito às leis da destruição (Nietzsche, 2001).

Pensar o direito a partir da arte é vê-lo como um processo cujo resultado é desconhecido, inusitado. É tornar possível o pensamento, que deve efetuar-se como uma verdadeira “máquina de guerra”, sendo capaz de produzir uma existência singular, um “modo de existir” ético e estético mais além das práticas sociais vigentes. Em outras palavras, são modos de vida inspirando maneiras de pensar e modos de pensar inspirando maneiras de viver.

Entregar-se à experiência artística e a sua violência é enfrentar o trágico, compreendido como a tensão persistente entre a permanência e a transformação, ou, metaforicamente, a vida e a morte. Deixar-se afetar pelas intensidades do mundo, permitir-se dançar os fluxos desenfreados que tudo estranha, rompe, interrompe, dilacera. Uma tensão produtiva num mundo que se apresenta pacífico e desproblematizado, repleto de certezas e de conceitos fechados em si mesmos. Experienciar a arte, viver a arte, fazer arte, é se expor às intensidades do mundo; é recobrar o caos, de que tentamos nos proteger ordenando o mundo, compartimentando o mundo, colonizando o cotidiano. Experienciar a arte é colocar a “subjetividade em obra” (Rolnik, 2002), a “vida em obra”, o “direito em obra”, pelo que novas sensibilidades poderão ser produzidas, desvelando novas cartografias e ressignificando os sentidos da existência.

REFERÊNCIAS

- AARNIO, Aulis. Sobre la ambigüedad semántica en la interpretación jurídica. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, [S.l.], n. 4, p. 109-118, 1987.
- BARON, Jane. Law, literature and the problems of interdisciplinarity. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 108, n. 5, p. 1059-1085, 1999.
- BORGES, Jorge Luis. O jardim de veredas que se bifurcam. In: BORGES, Jorge Luis. *Ficções*. São Paulo: Globo, 1999.
- BROOKS, Peter. Law, literature: where are we?. In: FRANK, Cathrine; SARAT, Austin; ANDERSON, Matthew. *Teaching law and literature*. New York: Modern Language Association, 2011.
- BROWNE, Irving. *Law and lawyers in literature*. Soule and Bugbee: Boston, 1883.
- CANDIDO, Antonio. A literatura e a formação do homem. *Remate de Males*, Campinas, p. 81-90, 1999.
- CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011.
- CARNEIRO, Beatriz Scigliano. Arte: máquina de guerra. *Verve*, São Paulo, n. 11, p. 218-232, 2007.
- CARRERAS, Mercedes. Derecho y literatura. *Persona y Derecho: Revista de Fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos*, Pamplona, n. 34, p. 33-61, 1996.
- CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; ASSIS, Vívian Alves de. A carnavalização do direito: um convite metafórico aos cúmplices waratianos. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2017.
- CHUEIRI, Vera Karam. *Direito e literatura*. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DAMATTA, Roberto. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Rocco, 2011.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia*. v. 5. São Paulo: Ed. 34, 1997.
- ESPINOZA, Baruch. *Ética*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.
- FISCHER, Ernst. *A Necessidade da arte*. São Paulo: Zahar, 1973.
- GAMA, Marta. Das certezas da terra firme às incertezas dos territórios desconhecidos. Uma cartografia de Luis Alberto Warat. *Revista de Direito Contemporâneo*, São Paulo, v. 1, p. 18-33, 2013.
- GAMA, Marta. *Surrealismo jurídico: a invenção do Cabaret Macunaíma. Uma concepção emancipatória do Direito*. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

GAMA, Marta. A ciência jurídica e seus dois maridos, colocando as verdades fora do lugar: uma projeção da teoria da carnavalização literária no direito. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 155-174, 2018.

GAMA, Marta. *Entrelugares de direito e arte: experiência artística e criação na formação do jurista*. Fortaleza: EdUECE, 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura*. Anatomia de um desencanto: desilusão jurídica em Monteiro Lobato. Curitiba: Juruá, 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura: ensaio de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008a.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura: os pais fundadores John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. In: TRINDADE, André Karam; SCHWARTZ, Germano (org.). *Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo*. Curitiba: Juruá, 2008b.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Manole, 2004.

GONZÁLEZ, José Calvo. Derecho y literatura: intersecciones instrumental, estructural e institucional. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Madrid, n. 24, p. 307-332, 2007.

GONZÁLEZ, José Calvo. *O direito curvo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HURSH, John. A historical reassessment of the Law and Literature Movement in the United States. *GRAAT On-Line, Tours*, n. 14, p. 4-31, 2013.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade do juízo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, 2017.

KAUFMANN, Felix. *Metodologia das ciências sociais*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAROSSA, Jorge. Notas sobre a experiência e o saber da experiência. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, n. 19, 2002.

MACHADO, Antonio. *Campos de castilla*. [S.l.]: Editorial Literanda, 2012.

MÁRQUEZ, Gabriel García. *Cem anos de solidão*. Rio de Janeiro: Record, 2019.

MELO, Ezilda. *Arte, emoção e caos no tribunal do júri de Ariano Suassuna*. João Pessoa: Editora Porta, 2022.

MONDARDO, Dilsa. *Vinte anos rebeldes: o direito à luz da proposta filosófico-pedagógica de L. A. Warat*. Florianópolis: UFSC, 1992.

MONTEIRO, Aleixo. Direito e arte no Brasil. *Revista de Direito, Arte e Literatura*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 60-82, 2020.

MORAWETZ, Thomas. Law and literature. In: PATTERSON, Dennis (org.). *A companion to philosophy of law and legal theory*. Malden: Blackwell Publishers, 1996.

NIETZSCHE, Friedrich. *A gaia ciência*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. *Fragmentos póstumos 1887-1889*. v. VII. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral: uma polêmica*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NUSSBAUM, Martha. *Poetic justice: the literary imagination and public life*. Boston: Beacon Press, 1995.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. “Law and Literature” e “Direito e Literatura”: estudo comparativo entre a produção acadêmica do movimento nos Estados Unidos e no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. Direito e Literatura: um grande mal-entendido? As críticas de Richard Posner e Robert Weisberg ao direito na literatura. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 395-416, dez. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.52.395-416>.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

OST, François. Direito e literatura: os dois lados do espelho [Entrevista concedida a Dieter Axt]. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 249-264, 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.259-274>.

OST, François. *Traduire: défense et illustration du multilinguisme*. Paris: Fayard, 2009.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e literatura: uma intersecção possível? Interlocações com o pensamento waratiano. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 5-15, 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.21.5-15>.

PEPINO, Emanuel José Lopes. A taxonomia do direito e literatura: humanistic, hermeneutic e narrative law-and-lit. In: SILAS FILHO, Paulo. *Direito e literatura: abordagens ‘na’ literatura e ensaios teóricos*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020.

POSNER, Richard. *Law and literature*. Massachusetts: Harvard University Press, 2009.

ROLNIK, Suely. Subjetividade em obra: Lygia Clark artista contemporânea. In: LINS, Daniel; GADELHA, Sylvio. (org.). *Nietzsche e Deleuze: o que pode o corpo*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fortaleza: Secretária da Cultura e Desporto, 2002.

- RORTY, Richard. *Contingência, ironia e solidariedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- SANSONE, Arianna. *Diritto e letteratura*. un'introduzione generale. Milano: Giuffrè, 2001.
- SARAMAGO, José. *O conto da ilha desconhecida*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- SCHOPKE, Regina. *Por uma filosofia da diferença: Gilles Deleuze, o pensador nômade*. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Edusp, 2004.
- SCHWARTZ, Germano. O direito como arte e um de seus expoentes: o law and literature movement. In: TRINDADE, André Karam; SCHWARTZ, Germano (org.). *Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- SEATON, James. Law and literature: works, criticism, and theory. *Yale Journal of Law & the Humanities*, New Haven, v. 11, p. 479-507, 1999.
- SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para juristas (sem exageros). *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 357-377, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.357-377>.
- STRECK, Lenio Luiz. A literatura ajuda a existencializar o direito. [Entrevista concedida a Henriete Karam]. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 4, n. 2, p. 615-626, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.615-626>.
- STRECK, Lenio Luiz. Faltam grandes narrativas no e ao direito. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica (e)m crise: uma exploração hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- TRINDADE, André Karam. Cultura literária do direito no Brasil: tributo a Calvo González. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 85-114, 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.71.85-114>.
- TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do "Direito e Literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Derecho y literatura: acercamientos y perspectivas para repensar el derecho. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio Lucas Gioja*, Buenos Aires, v. 3, n. 4, p. 164-213, 2009.
- UNGER, Roberto Mangabeira. The critical legal studies movement. *Harvard Law Review*, Cambridge, p. 561-675, 1983.
- WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito I: interpretação da lei*. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995a.

WARAT, Luis Alberto. Mal-estares de um final de milênio. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 13, n. 25, p. 5-14, 1992.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 3, n. 05, p. 48- 57, 1982.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995b.

WEISBERG, Richard. *The failure of the word: the lawyer as protagonist in modern fiction*. New Haven: Yale University Press, 1989.

WEISBERG, Richard. *Poethics and other strategies of law and literature*. New York: Columbia University Press, 1992.

WEISBERG, Richard. What remains real about the law and literature movement: a global appraisal. *Journal of Legal Education*, Washington, v. 66, p. 37-43, 2016.

WEST, Robin. Economic man and literary woman: one contrast. *Mercer Law Review*, Georgia, v. 39, p. 867-878, 1988.

WEST, Robin. Literature, culture, and law at duke university. In: FRANK, Cathrine; SARAT, Austin; ANDERSON, Matthew. *Teaching law and literature*. New York: Modern Language Association, 2011.

WHITE, James Boyd. The cultural background of the legal imagination. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, p. 1-20, 2010.

Idioma original: Português

Recebido: 28/03/22

Aceito: 27/11/22